

PARECER Nº 367/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9583/2022

Autoria: Dr. Luiz Fernando

Assunto: Projeto de lei que “institui a Semana Municipal de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol e da outras providências.”

RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

Informa o vereador que o objetivo é instituir no calendário oficial do município de Cuiabá, a Semana de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol.

O cordão girassol auxilia na identificação de pessoas com deficiência ocultas em grandes estabelecimentos. São classificados como deficiências ocultas o autismo, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), demência, doença de CROHN, colite ulcerosa e fobias relacionadas a vôos. E as principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação, comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto de lei tem objetivo de institui a Semana Municipal de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol e da outras providências.

A doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado



*a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo". (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).*

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

*I - **dispor sobre assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...); III – leis ordinárias;

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar, e o cuidado e atenção a Política Nacional de Aleitamento Materno é um dever que o Município assim garantir a implementação da dignidade da pessoa humana aos lactantes internados ou com privação de leite da genitora, assegurando maior sobrevida com alimentação adequada.

Segundo Hely Lopes Meirelles "*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

Dessa forma, ***entendemos que a matéria insere-se dentro da competência do município***

Assim, o Supremo já se manifestou a respeito das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar:



STF ADI 3394, rel min Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-08-2008. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil- matérias ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo.** Precedentes.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto esta de acordo com a lei complementar nº 95/98.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local e em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela **aprovação**, salvo melhor juízo.

5 – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **30/06/2022 11:44**

Checksum: **6DEED8D3366B08D72C7006C29B16696A95CB1653F88DDBEB4F43D94CC379E826**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

